



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Executivo Municipal

Referência: Solicita parecer jurídico para análise de abertura de concurso público municipal.

O Executivo Municipal solicita a esta Assessoria Parecer Jurídico dispondo sobre a viabilidade de realização de concurso público municipal para provimento de cargos.

Fundamenta a solicitação em razão da falta de servidores em alguns setores além de servidores que em breve irão se aposentar.

Consta em relação fornecida pelo Executivo Municipal a necessidade de realização de concurso publica para provimento dos seguintes cargos:

Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Atendente de Biblioteca, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Coveiro, Dentista PSF, Enfermeira, Médico, Médicos de PSF, Merendeira, Monitor de Alunos, Motorista, Oficineiro de Artesanato, Oficineiro de Bordados, Oficineiro de corte e Costura, Oficineiro de Dança, Oficineiro de Informática, Oficineiro de Musicas e Fanfarras, Oficineiro de Pintura, Oficineiro de Recreação, Professor, Professor de Artes, Professor de Educação Especial, Psicólogo, Pedreiro de Edificações e Servente de Pedreiros.

Na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 90, II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso

público de provas ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Em parecer emitido pelo setor de contabilidade, foi informada a existência de dotação orçamentária para contratação de empresa especializada em realização de concurso.

Foram obtidos orçamentos junto a Faculdades Públicas especificando as condições e preços para realização do concurso.

Notadamente, a regra na administração pública é de que toda contratação deve ser precedida de procedimento licitatório, havendo apenas duas exceções, quais sejam: os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, a princípio, haveria a necessidade de realização de licitação para a contratação de empresa capacitada para realização de concurso público.

Entretanto, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da recomendação nº 05/10 do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro (doc. anexo), recomendou que fosse contratada Universidade ou Faculdade Pública para a realização do concurso público.

Para melhor fundamentar o parecer, esta assessoria no dia 12 de junho de 2015, entrou em contato com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Canal de Comunicação existente no site do TCE e questionou sobre a recomendação da realização de concurso por Universidade ou Faculdade Pública e dispensa de licitação.

Em resposta, nos foi informado que a recomendação do Ministério Público é a mesma do TCE e quanto à dispensa de licitação mencionou a disposição do art, 24, XIII, da Lei de licitações.

13
Sendo assim, procuramos subsídios para fundamentar um parecer manifestando-se favorável a contratação de Universidade ou Faculdade Pública com a consequente dispensa de processo licitatório.

Conforme já mencionado, a licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa do procedimento nas contratações feitas pela Administração Pública, aplicando-se à questão em análise, conforme abaixo se observa:

Artigo 24: É dispensável a licitação:

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Importante ainda ressaltar a discricionariedade da Administração, podendo o administrador público optar pela realização de licitação, ou optar por dispensa nas situações que a Lei autoriza quando mais conveniente.

A respeito colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."¹

Outrossim, destaca-se a segurança e credibilidade que terá o Município com a contratação de uma Universidade Pública, que geralmente são instituições dotadas de inquestionável reputação ético-profissional.

Ademais, os atos administrativos devem primar pelo princípio constitucional do interesse público, sendo inquestionável o interesse público ao

¹ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2.005, p. 238.

14

se contratar instituições elencadas no inciso XIII do art. 24, da Lei de licitações.

O fato de se dispensar uma licitação não quer dizer que o agente público possa ou deva se desvencilhar da análise da melhor proposta, ou seja, deve ser realizadas cotações e assim escolher a melhor proposta e conveniência para o erário público.

Também há que se mencionar *in casu*, o consagrado princípio da eficiência, uma vez que a Administração Pública deve pugnar sempre pela presteza dos serviços por ela executados e este princípio vem consagrar os casos de contratação direta, uma vez que utilizando esta forma de contratação, a Administração acaba por realizar seu ato de forma rápida, privilegiando o rendimento funcional da máquina administrativa.

Aliás, é este o entendimento da doutrina administrativa de Hely Lopes Meirelles:

... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Jorge Ulisses Jacoby em sua obra *é possível a realização de concurso público, com e sem licitação*.², faz referência a uma decisão do TCU sobre a aplicação do permissivo previsto no art. 24, inciso XIII, da lei 8.666/93, nos seguintes termos:

ENTIDADE: Senado Federal.

INTERESSADO: Senador Pedro Teixeira. .

EMENTA: Solicitação do Senado Federal de averiguação da legalidade de contratação efetuada sem licitação. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Inexistência de irregularidades. Esclarecimento ao interessado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

² JACOBY, Jorge Ulisses, *Contratação Direta Sem Licitação*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 425.

15
#


Tratam os mitos em epígrafe de solicitação, formulada pelo Esmo. Sr. Senador Pedro Teixeira, de averiguação, por este Tribunal, da "existência de eventuais irregularidades nos procedimentos adotados no Processo n. 08.650.000.395/93 do Ministério da Justiça, que autorizou a contratação da Fundação CESGRANRIO, com dispensa de licitação, para a execução do concurso público destinado ao provimento dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal criados pela Lei n. 8.702, de 15 de setembro de 1993".

2. A eminente Relatora do feito, Ministra Élvia Lordello Castelo Branco, por entender que não estariam envolvidos recursos públicos na realização do aludido processo seletivo, eia que custeado aquele certame pelas taxas de inscrição pagas pelos candidatos interessados, propõe, nesta oportunidade, que este Colegiado decida no sentido de conhecer do pedido formulado para responder ao ilustre interessado que "a natureza dos recursos envolvidos na contratação da Fundação CESGRANRIO (taxa de inscrição, paga pelo candidato), não oferece oportunidade para a atuação desta Corte".

3. Estando atendidos os requisitos de admissibilidade estipulados pelos dispositivos legais e regulamentares pertinentes à matéria, posto que encaminhado o pedido em foco pelo Esmo. Sr. Presidente do Senado Federal, não há como se lhe negar o conhecimento, como alvitra a eminente Relatora.

4. No mérito, verifica-se que a dispensa de procedimento licitatório na contratação da Fundação CESGRANRIO encontra guarida no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, Pois aquela entidade, sendo uma instituição nacional declarada de utilidade pública federal, possuindo finalidade filantrópica, estando voltada para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa e detendo inquestionável reputação ético-profissional, preenche plenamente as condições estabelecidas pelo citado dispositivo legal para a contratação direta. 5. Além disso, não obstante o respeitável entendimento da eminente Relatora, tem-se que os recursos envolvidos possuem inegável índole pública, uma vez as taxas de inscrição pagas pelos particulares pertencem aos órgãos ou entidades que promovem os certames seletivos, ainda que a eles não sejam diretamente recolhidas, e não às instituições que simplesmente executam os concursos, pois estas são meras intermediárias nos processos, sendo seus serviços retribuídos nos termos dos contratos firmados. Em tais casos, verifica-se a realização de despesas públicas, o que, definitivamente, insere a matéria no âmbito da competência deste Tribunal.

6. O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua, de maneira alguma, a natureza de tais recursos. Se assim fosse, também os impostos, taxas e contribuições de melhoria não teriam caráter público, uma vez que tais tributos também são pagos por particulares. Não se nega, entretanto, a índole pública de tais contribuições, que decorre do simples fato de todas as receitas públicas serem oriundas, em última instância, de pagamentos efetuados pelo



setor privado, posto que o Estado não cria riquezas, mas apenas as distribui.

Deste modo, lamentando por dissentir, parcialmente, da ilustrada Relatora, entendo que, não obstante estarem presentes as condições para atuação deste Tribunal, esta não se faz necessária no caso vertente, onde a contrafação efetuada possui amparo no Estatuto das Licitações não havendo indícios de irregularidades na execução, outrossim, por que seja adotada a Decisão que ora da avença. VOTO

Submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993.

·BENTO JOSÉ BUGARIN

Ministro-Relator

Desta forma, possuindo a instituição pública todos os requisitos exigidos pela lei, quais sejam: seja uma instituição voltada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, possuindo inquestionável reputação ético profissional e não possuindo fins lucrativos, em nosso sentir, é possível a dispensa de processo licitatório.

Para melhor fundamentar o estudo que embasou este parecer, cumpre mencionar as palavras do já citado doutrinador Jacoby, no sentido de que "a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade e que a inviabilidade de concorrência só é requisito para a contratação direta por inexigibilidade e não da dispensa de licitação"³, ou seja, no caso da dispensa de licitação não interessa se há a possibilidade de concorrência, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

Faz-se mister ainda a análise do impacto financeiro-orçamentário para se realizar o concurso público.

Conforme parecer emitido pelo setor de contabilidade, não resta ultrapassado o limite máximo com pessoal que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Mesmo tendo atingido o índice prudencial, em razão da obrigação de contratação por meio de concurso público e considerando que alguns servidores estão próximo a se aposentar, a falta de servidores em alguns

³ Op. Cit, p. 439.

setores, as exigências do Ministério Público quanto a realização de concurso, o prazo de validade e faculdade na contratação, horas extras e terceirização que são evitadas, além de aspectos relacionados à legalidade na contratação de servidores, entendo ser viável a realização do concurso.

Mesmo assim, após a realização do concurso, orienta esta Assessoria Jurídica cautela no momento de contratação, devendo ser realizada conforme a necessidade e assim que as vagas forem efetivamente surgindo, não podendo ultrapassar os limites de gastos com folha de pagamento.

Isto posto, manifesto favorável a realização do concurso público e a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na realização das provas, em conformidade com o art. 24, inciso XIII da lei 8.666/93.

Conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Paraná (doc. Anexo), deverá o setor responsável, fazer constar cláusula contratual proibindo a subcontratação, ou seja, o concurso deve ser exclusivamente realizado pela universidade publica contratada.

Barra do Jacaré, 14 de agosto de 2015.


Edson Luiz Zanetti
Assessor Jurídico

OAB/PR 42.078 e OAB/SP 241.018



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

PARECER DE JULGAMENTO EMITIDO PELO SETOR JURÍDICO MUNICIPAL, PARA A HOMOLOGAÇÃO.

SETOR JURÍDICO

De: Edson Luiz Zanetti

Para: Edimar de Freitas Alboneti

Data: 21/08/2015

Constam dos presentes autos a solicitação objetivando a contratação de empresa para elaborar Concurso Público Municipal.

Analisado o processo de Dispensa de Licitação nº 020/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para elaborar Concurso Público Municipal, com parecer inicial por mim expedido, valor proposto e a existência das certidões do INSS, FGTS e CNDT (em atendimento ao artigo 195, §3º, CF) em data de 21/08/2015, julgamos que o mesmo obedeceu aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 e demais complementações, encontrando-se apto para sua homologação.

É o nosso entendimento.

Edson Luiz Zanetti

OAB/PR N° 62.347

Assessor Jurídico